

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Os direitos das pessoas com deficiência, física, orgânica ou sensorial, estão definidos na Constituição Federal. A União, os Estados e os Municípios são responsáveis por garantir os direitos das pessoas com deficiência, proporcionando-lhes a verdadeira inclusão social, por meio do trabalho, do esporte ou do lazer.

Considerando a necessidade de garantir o pleno acesso ao transporte público com segurança, conforto e maior autonomia às pessoas com deficiência, conforme o disposto no art. 18 do Ato das Disposições Orgânicas Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, e que uma parcela significativa da sociedade porto-alegrense é constituída por pessoas com deficiência física severa, com alto grau de dependência e comprometimento de locomoção, apresentamos este Projeto de Lei para garantir os direitos claramente expressos nos arts. 191, 199, 260 e 261 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e nos arts. 23, 24, 203, 208 e 227 da Constituição Federal do Brasil.

Cabe ressaltar que serviços de transporte acessível, porta a porta, destinados a atender pessoas com deficiência física já foram instituídos nas cidades de São Paulo/SP, Uberlândia/MG e outras. Na cidade de Uberlândia, inclusive, esse serviço foi instituído pelo prefeito municipal por meio do Decreto nº 8.701, de 30 de janeiro de 2002.

Também, em 1996, esta Casa aprovou Projeto de minha autoria, culminando na promulgação da Lei nº 7.951, de 8 de janeiro de 1996, que institui, no sistema de transporte individual de passageiros, a categoria “perua-rádio-táxi”.

Saliente-se que o Município de Porto Alegre recebe inúmeras demandas judiciais para que seja fornecido o transporte adequado para o deslocamento de pessoas com deficiência física, principalmente de crianças em idade escolar que não possuem condições de serem atendidas pelo transporte coletivo municipal adaptado.

Em face da necessidade de aprimorar os serviços e as ações que buscam melhorar as oportunidades e as condições de acessibilidade para as pessoas que têm grandes dificuldades e prejuízos em sua mobilidade, é que apresento esta Proposição e, devido a seu grande alcance social, conto com sua aprovação.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2013.

**VEREADOR PAULO BRUM**

## PROJETO DE LEI

### **Institui o serviço de transporte coletivo acessível Disque-Atendimento Porta a Porta no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica instituído, no Município de Porto Alegre, o serviço de transporte coletivo acessível Disque-Atendimento Porta a Porta, destinado a pessoas com deficiência física que:

I – possuam renda mensal não superior a 6 (seis) salários-mínimos; e

II – não apresentem condições de mobilidade e acessibilidade autônoma aos meios de transporte convencionais ou que apresentem grandes restrições ao acesso ao uso de equipamentos urbanos.

**Art. 2º** O serviço instituído por esta Lei será prestado por meio de veículos do tipo van, perua ou similar, devidamente adaptados.

**Parágrafo único.** A adaptação dos veículos, bem como as características dos equipamentos auxiliares e complementares necessários para a prestação do serviço, será definida em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – e com as especificações técnicas estabelecidas pelo Executivo Municipal.

**Art. 3º** O Executivo Municipal promoverá o cadastramento das pessoas com deficiência física referidas nesta Lei, a fim de reconhecer e habilitá-las como potenciais usuárias do serviço de transporte coletivo acessível Disque-Atendimento Porta a Porta, bem como para identificar seus principais destinos como, por exemplo, instituições de ensino, de promoção de saúde, de reabilitação, de cultura e de lazer.

**Parágrafo único.** Para fins de inclusão no cadastramento referido no *caput* deste artigo, deverá ser apresentado documento de identidade, comprovante de endereço, comprovante de renda e atestado médico comprovando a deficiência.

**Art. 4º** Fica a cargo do Executivo Municipal, por meio de suas Secretarias, planejar, organizar, controlar e fiscalizar o serviço instituído por esta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.